



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

993

16.11.2015 a 20.11.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Amizade entre policial e traficante. Não configuração. Inexistência de enriquecimento ilícito.	4
Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo pertencente à terceiro. Apreensão. Liberação. Nomeação do proprietário do bem como fiel depositário. Possibilidade.	4
Procedimento licitatório. Contratação de empresa para aluguel de veículos para transporte de indígenas. Irregularidades. Nulidade de atos e ressarcimento ao erário do prejuízo. ...	5
Anistia. Prescrição da pretensão revisional da prestação mensal, permanente e continuada. Fixação. Emprego equivocado. Necessidade de correção. Base de cálculo. Média da evolução da carreira. Benefícios indiretos.	6
ANVISA. Competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para a saúde. Medicamentos livres de prescrição médica em farmácias e drogaria. Legitimidade. Ausência de violação ao princípio da liberdade de iniciativa privada. Supremacia do interesse público.	7
Renovação de registro de arma de fogo a magistrados, independentemente de testes psicológicos e comprovação de capacidade técnica. Prerrogativa legal prevista na LC 35/97 – LOMAN. Inaplicabilidade de requisitos previstos em lei ordinária.	8
Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Ausência de intimação do representado para apresentação de razões finais. Violação ao direito de ampla defesa. Nulidade.	8
Responsabilidade civil da Administração Pública. Acidente de trânsito. Manutenção de rodovia federal. Transferência do domínio para o Estado. Validade. Ilegitimidade passiva do DNIT.	9



Direito Constitucional	10
Tratamento médico. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Excepcionalidade. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Legitimidade passiva da União e do Estado. Desnecessidade de citação do município na condição de litisconsorte passivo.....	10
Direito Penal	11
Prática de furtos mediante fraude. Ambiente virtual. Quadrilha. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Culpabilidade e consequências desfavoráveis.	11
Direito Previdenciário	12
Pensão por morte. Companheiros. União estável após a separação judicial. Relação de dependência presumida. Revisão. Possibilidade.	12
Direito Processual Civil	13
Cancelamento de inscrição no CPF por determinação judicial. Possibilidade em situações excepcionais. Utilização fraudulenta por terceiros.	13
Desapropriação. Imóvel. Domínio. Discussão. Necessidade de ajuizamento de ação própria.....	14
Ação de ressarcimento por improbidade administrativa. Declaração de nulidade de contratos. Pedido já formulado em processo anterior. Não conhecimento do recurso no particular. Supostos prejuízos decorrentes das contratações questionadas. Dano ao erário não comprovado.	14
FGTS. Embargos à execução. Pessoa jurídica. Redirecionamento ao sócio. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Súmula 353 do STJ. Dissolução irregular da empresa. Ausência de comprovação.....	15
Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Pactuação expressa entre as partes. Necessidade. Expressão aos canais de atendimento não juntados aos autos. Insuficiência.	16
Procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial. Levantamento de valores decorrentes de processo judicial. Impossibilidade. Competência do juízo da execução.	16
Direito Processual Penal	17
Prorrogação da permanência de preso em presídio federal. Necessidade devidamente justificada. Prevalência do interesse público.....	17
Crime contra a ordem tributária. Sentença absolutória. Constituição definitiva do crédito tributário. Inexistência. Nulidade do processo.....	17



Prisão preventiva. Roubo majorado aos Correios. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Crime praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com ameaça. Constrangimento ilegal não evidenciado.18

Direito Tributário.....19

REFIS. Exclusão. Art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS 9/2001. Redação do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Regional.19

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Desvinculação do percentual de 20%. Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003. Transformação da parte desvinculada da CSLL em adicional do Imposto de Renda. Não ocorrência.19



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Amizade entre policial e traficante. Não configuração. Inexistência de enriquecimento ilícito.

Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Amizade entre policial e traficante. Não configuração de ato que atente contra a Administração Pública. Inexistência de enriquecimento ilícito. Apelação não provida.

I. O ato ímprobo, mais do que ilegal, representa a desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar, sendo esta premissa do ato ilegal e ímprobo.

II. O contexto fático-probatório não é suficiente para comprovar a prática de ato de improbidade por parte do apelado, eis que este exige o elemento subjetivo (dolo) para sua configuração, o que não restou evidenciado no presente caso.

III. Embora reprovável a existência de amizade entre um policial e um criminoso, não há como condenar o réu na prática de ato de improbidade quando não restou comprovado qualquer ato doloso contra a Administração Pública, nem existência de enriquecimento ilícito por parte do demandado e muito menos de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como não foram comprometidos os princípios éticos ou morais que abalasse a instituição a qual pertence o demandado.

IV. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (AC 0001419-51.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.832 de 18/11/2015.)

Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo pertencente à terceiro. Apreensão. Liberação. Nomeação do proprietário do bem como fiel depositário. Possibilidade.

Administrativo. Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo pertencente à terceiro. Apreensão. Liberação. Nomeação do proprietário do bem como fiel depositário. Decreto 6.514/2008. Possibilidade.

I. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98.

II. Na espécie, a documentação constante dos autos não comprova que os veículos tenham sido utilizados exclusivamente para a prática de atividade ambiental ilícita.



III. Não comprovada a alegada boa-fé do proprietário do veículo, deve ele ser nomeado como fiel depositário do bem, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto 6.514/2008. Precedente da Quinta Turma: AMS 0029703-17.2010.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 01/06/2012 e-DJF1 P. 131.

IV. Apelação a que se dá parcial provimento, para o fim de intimar o proprietário do veículo a firmar termo de fiel depositário do bem apreendido, permanecendo nessa condição até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto 6.514/2008. (AC 0001806-36.1999.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.330 de 17/11/2015.)

Procedimento licitatório. Contratação de empresa para aluguel de veículos para transporte de indígenas. Irregularidades. Nulidade de atos e ressarcimento ao erário do prejuízo.

Administrativo. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Procedimento licitatório. Contratação de empresa para aluguel de veículos para transporte de indígenas. Irregularidades. Nulidade de atos e ressarcimento ao erário do prejuízo. Bloqueio no Bacenjud do valor apurado do prejuízo. Substituição por bens imóveis. Possibilidade. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

I. Pretendendo o Ministério Público Federal, com a propositura de ação civil pública, a declaração de nulidade de atos viciados e o ressarcimento ao erário do prejuízo causado, amparado em elementos de prova oriundos de procedimento investigatório criminal por ele instaurado e em relatório de demandas externas da Controladoria-Geral da União que comprovam potencial prejuízo de R\$ 6.408.632,40 durante nove meses fiscalizados na execução de contrato firmado para aluguel de veículos para transporte de indígenas, mais prudente que se determine a suspensão dos efeitos do procedimento licitatório respectivo e do contrato dele resultante, bem como a adoção, pela União, de medidas administrativas para evitar a descontinuidade do serviço, promovendo a contratação emergencial e a deflagração de nova licitação; a manutenção, pela agravante e até a contratação emergencial ou a realização de nova licitação, dos serviços até então prestados; e a indisponibilidade de bens a fim de possibilitar futura execução de eventual sentença de procedência do pedido inicial. Decisão mantida neste ponto.

II. Legítima a pretensão da agravante de substituição de bloqueio bancário no valor de R\$ 6.400.000,00 por imóveis que, conforme laudos acostados aos autos, possuem valor de avaliação superior a R\$ 7.000.000,00, estando comprovado, ainda, ser de propriedade de um de seus sócios-proprietários. Necessidade, contudo, de inscrição da medida de indisponibilidade nos registros dos respectivos imóveis rurais; e de complementação da instrução em primeira instância, atualizando-se com certidão da matrícula de cada imóvel e comprovantes (guias) do ITR, condicionando-se a liberação do numerário bloqueado mediante termo de caução imobiliária.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento (item II). (AG 0046643-60.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma,



Unânime, e-DJF1 p.838 de 16/11/2015.)

Anistia. Prescrição da pretensão revisional da prestação mensal, permanente e continuada. Fixação. Emprego equivocado. Necessidade de correção. Base de cálculo. Média da evolução da carreira. Benefícios indiretos.

Administrativo. Processual. Civil. Anistia. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Prescrição da pretensão revisional da prestação mensal, permanente e continuada. Aplicação do art. 11 da lei 10.559/02, combinada com art. 1º do Decreto 20910/32 e Súmula 85 do STJ. Fixação da prestação. Emprego equivocado. Necessidade de correção para ter como base de cálculo o emprego ocupado quando de sua demissão, considerando as evoluções da carreira da média daqueles que não foram demitidos. Benefícios indiretos. Art. 14 da lei 10.559/02. Inexistência. Honorários contratuais. Ressarcimento pela parte adversa. Impossibilidade. Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

I. Quanto à questão preliminar arguida pela União relativa à falta de interesse processual do autor uma vez que seu pedido já teria sido devidamente analisado no âmbito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário sua revisão, não merece prosperar, pois de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, tem-se que: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. É de se ressaltar, por oportuno, existir independência entre a instância administrativa e judiciária.

II. Em relação à prescrição, conjugando o art. 11 da Lei nº 10.559/02, com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ, a interpretação resultante sobre a prescrição no presente caso é de que, se eventualmente reconhecida a revisão dos valores fixados a título de reparação indenizatória decorrente de anistia política, ela alcançará apenas as parcelas pagas ao autor nos cinco anos que precederam a propositura da presente demanda, prescrevendo a revisão relativa às prestações mensais pagas anteriormente ao citado período. Precedente.

III. À luz do que dispõe o art. 6º, § 4º, anteriormente transcrito, devem ser considerados para fixação da prestação mensal, permanente e continuada do autor os ganhos de Operador Especialista, decorrente da evolução funcional mais comum entre os que ocupavam, assim como ele, o cargo de Operador Industrial I à época de sua demissão, e não o de “vigia”, como fizera a Comissão. Precedente.

IV. Quanto aos benefícios indiretos a serem prestados ao autor, devem ser aqueles existentes do momento em que o autor fora demitido, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 10.559/02. No entanto, não logrou o autor comprovar que faria jus a tais benefícios, já que não há nos autos informação acerca da sua existência quando de sua demissão, razão pela qual não devem a ele ser concedidos, uma vez que não se desincumbiu do ônus presente no art. 333, inciso do CPC. Precedente.

V. Por fim, quanto aos honorários contratuais fixados à fl. 1591-verso pelo magistrado de primeira instância, não devem prevalecer. Isso porque o simples fato de a parte contratar advogado



para exercício de direito não enseja por si só dano material passível de indenização. Ademais, não possui a parte adversa do autor da demanda qualquer relação jurídica com o patrono do autor a ensejar-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios firmados contratualmente, de forma particular e subjetiva. Precedentes.

VI. Apelação e reexame necessário a que dá parcial provimento (Itens IV e V). (AC 0020289-51.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.795 de 16/11/2015.)

ANVISA. Competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para a saúde. Medicamentos livres de prescrição médica em farmácias e drogaria. Legitimidade. Ausência de violação ao princípio da liberdade de iniciativa privada. Supremacia do interesse público.

Administrativo. Ação civil pública. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para a saúde. Dispensação e comercialização de medicamentos livres de prescrição médica em farmácias e drogarias com exposição direta ao consumidor (autoserviços) e prestação de serviços de correspondente bancário. Edição da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Nº 44/2009 e das Instruções Normativas 09/2009 e 10/2009/ANVISA. Legitimidade. Ausência de violação ao princípio da liberdade de iniciativa privada. Supremacia do interesse público do direito à saúde.

I. A despeito da liberdade de iniciativa econômica como um dos princípios consagrados em nossa Carta Magna (CF, art. 170), o mesmo Texto Constitucional possibilitou a sua limitação, por intermédio da atuação interventiva do Estado no domínio econômico, quando este assume a função de agente normativo e regulador da atividade econômica (CF, art. 174, caput), podendo, inclusive, exercer a função de agente normativo dessa atividade e, por conseguinte, a função de seu agente regulador, por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa, a partir de condutas que importem em violação do mesmo. No que se refere à saúde, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, controle e fiscalização, conforme assim o fez, em relação ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, sem que isso represente afronta àquela liberdade de iniciativa econômica, em homenagem à supremacia do interesse público do direito à saúde.

II. No uso de sua competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para saúde, conferida pela lei nº 9.782/1999 à Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, afigura-se legítima a edição da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 44/2009-ANVISA e das Instruções Normativas nºs 09 e 10/2009-ANVISA, disciplinando a dispensação e a comercialização de medicamentos livres de prescrição médica em farmácias e drogarias com exposição direta ao consumidor (autoserviços) e a prestação de serviços de correspondente bancário nos respectivos estabelecimentos. Precedentes.

III. Apelação da ANVISA provida. Sentença reformada, em parte. Ação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicialidade do recurso adesivo da autora. (AC



0009936-20.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.887 de 18/11/2015.)

Renovação de registro de arma de fogo a magistrados, independentemente de testes psicológicos e comprovação de capacidade técnica. Prerrogativa legal prevista na LC 35/97 – LOMAN. Inaplicabilidade de requisitos previstos em lei ordinária.

Administrativo. Renovação de registro de arma de fogo a magistrados, independentemente de testes psicológicos e comprovação de capacidade técnica. Prerrogativa legal prevista na LC 35/97 – LOMAN. Inaplicabilidade de requisitos previstos em lei ordinária.

I. Mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região objetivando garantir a seus associados a renovação simplificada dos registros de propriedade de armas de defesa pessoal, com dispensa de testes psicológicos e de capacidade técnica.

II. “A Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que ‘São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal’. A LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado. (...) Como lei ordinária, não poderia a Lei 10.826/2003 criar requisito que a LOMAN, na qualidade de lei complementar, não traz, pois, consoante a regra do art. 93 da Carta Constitucional, somente lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderá dispor sobre o Estatuto da Magistratura”. (AC 0004670-97.2012.4.01.4300/TO, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, publ. 28/04/2015 e-DJF1 P. 1762).

III. Presume-se que o magistrado ou o membro do Ministério Público tenha a capacidade de avaliar as possíveis consequências de utilizar arma de fogo sem o devido preparo. A capacitação técnica deve ser recomendada a essas autoridades, mas sem impor-lhes a obrigação de treinamento com a possibilidade de reprovação. Precedentes. IV. Remessa oficial e apelação da União improvidas. (AC 0013077-61.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.589 de 19/11/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Ausência de intimação do representado para apresentação de razões finais. Violação ao direito de ampla defesa. Nulidade.

Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Ausência de intimação do representado para apresentação de razões finais. Violação ao direito de ampla defesa. Lei 8.906/94, art. 73, § 1º. Resolução 05/2008 OAB/BA. Nulidade.

I. O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, aplicou ao impetrante/apelado penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias por retenção abusiva de autos, infração prevista no art. 34, XXII, da Lei 8.906/94.



II. O § 1º do art. 73 da Lei 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia, ao tratar do processo disciplinar, assim dispõe que “ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.”

III. Cuidou o legislador de assegurar ao representado a apresentação de defesa prévia, de razões finais e de defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina como instrumentos de efetivação da garantia constitucional de ampla defesa. Da mesma forma, o art. 93 da Resolução 05/2008 da OAB/BA, que implantou o Regimento Interno da Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares daquela Seção, garante ao representado a apresentação de razões finais após a conclusão da instrução.

IV. Ao contrário do que afirma a apelante, a apresentação de defesa prévia não exclui a obrigatoriedade de se possibilitar ao representado a apresentação de razões finais. Sem a devida observação da garantia da ampla defesa, é nulo o procedimento, como acertadamente concluiu o juízo de origem.

V. Remessa oficial e apelação da OAB/BA desprovidas. (AC 0016276-57.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.612 de 19/11/2015.)

Responsabilidade civil da Administração Pública. Acidente de trânsito. Manutenção de rodovia federal. Transferência do domínio para o Estado. Validade. Ilegitimidade passiva do DNIT.

Administrativo e processual civil. Responsabilidade civil da Administração Pública. Acidente de trânsito. Árvore caída na pista. Manutenção de rodovia federal. Transferência do domínio para o Estado de Minas Gerais. Validade. MP 82/02. Art. 62, § 11, da CF. Ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Ausência de prova das alegações recursais. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Discute-se a imputação de responsabilidade ao DNIT por dano patrimonial (R\$1.451,08) causado em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 03.04.2009, em rodovia (BR135/MG), devido a queda de árvore na pista de rolamento. II. Reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Apesar de se tratar de rodovia federal, o trecho em que ocorreu o acidente (Km 428) se encontrava sob a responsabilidade do Estado de Minas Gerais, responsável por sua fiscalização, manutenção e conservação.

III. Por força da Medida Provisória n. 82/02 a União transferiu o domínio da rodovia BR135 do Entroncamento da BR451 ao entroncamento com a MG208 (Kms 417,3 a 441,5) para o Estado de Minas Gerais mediante Termo de Transferência de Domínio n. 01/2002.

IV. Embora vetada integralmente a MP (Mensagem n. 198, de 19.05.2003), não foi editado decreto legislativo dispondo sobre seus efeitos durante a vigência. Já decidiu o STJ, sob



a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves: «Os efeitos da medida provisória deveriam ter sido regulamentados por Decreto Legislativo, que restou não editado pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 62, § 3º, fazendo com que se aplique a regra do § 11 do dispositivo citado, permanecendo válidos e eficazes os atos realizados durante a vigência da Medida Provisória» (REsp. 1.016.161).

V. Considerando a extensa área territorial do Brasil, o grande número de rodovias federais e estaduais e, bem ainda, a existência de Termos de Transferências de domínio em vários Estados, não se pode falar que é público e notório que o trecho em questão era administrado pelo DNIT. Caberia ao apelante - Estado de Minas Gerais - comprovar suas alegações.

VI. Apelação desprovida. (AC 0005992-79.2012.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.903 de 18/11/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Tratamento médico. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Excepcionalidade. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Legitimidade passiva da União e do Estado. Desnecessidade de citação do município na condição de litisconsorte passivo.

Constitucional. Tratamento médico. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Excepcionalidade. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Legitimidade passiva da União e do Estado da Bahia. Desnecessidade de citação do município na condição de litisconsorte passivo. Agravo retido. Perícia. Desnecessidade. Preliminares rejeitadas.

I. Proferida a sentença de mérito, fica prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto esta já não mais subsiste, tendo sido integralmente substituída pela sentença recorrida.

II. Remessa necessária não conhecida, tendo em vista que a sentença funda-se em jurisprudência do plenário do STF (art. 475, §3º, do CPC).

III. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial requerida, tendo em vista que as provas já colhidas mostram-se suficientes à solução da questão discutida. Precedentes.

IV. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento de saúde de que necessita o cidadão decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, e é constitucionalmente



atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º), pelo que quaisquer deles podem ser acionados em conjunto ou separadamente. Precedentes.

V. O art. 196 da Constituição Federal estatui que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este assegurar o acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a teoria da reserva do possível não pode ser impedimento para que o direito individual à saúde seja preservado.

VI. A saúde, como garantia fundamental, assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, sendo que, na hipótese dos autos, restou comprovada a eficiência do medicamento pretendido pela autora, não havendo, nos autos, nenhuma justificativa razoável para a restrição de tal tratamento, afigurando-se legítimo o fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento da paciente.

VII. No caso em análise, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora é acometida de grave enfermidade e que o medicamento em tela é imprescindível à sua sobrevivência. Tendo em conta o alto custo do medicamento, a parte autora não possui condições de adquiri-lo, por isso que cabe ao Estado, representado no presente caso pela União e pelo Estado da Bahia, arcar com os custos necessários à sua utilização.

VIII. Remessa necessária não conhecida. Apelações a que se nega provimento. (AC 0007060-22.2006.4.01.3307 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.337 de 17/11/2015.)

DIREITO PENAL

Prática de furtos mediante fraude. Ambiente virtual. Quadrilha. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Culpabilidade e consequências desfavoráveis.

Penal. Processo Penal. Apelação. Prática de furtos mediante fraude. Ambiente virtual. Quadrilha. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Culpabilidade e consequências desfavoráveis.

I. A hipótese é de continuidade delitiva quando, embora haja indícios nos autos de que o acusado desde 2006 praticava fraudes bancárias, a inicial acusatória refere-se a 12 (doze) furtos em ambiente virtual cometidos em quadrilha (art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71 e 288, todos do CP), no período compreendido entre 09/10/2009 e 06/05/2010 nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução.

II. Deve ser considerada grave a culpabilidade na atuação de membro de quadrilha (art.



288 do CP), cujo papel na organização criminosa é de liderança e destaque.

III. As consequências dos delitos de fraude cometidos na rede mundial de computadores são graves ante o abalo causado na credibilidade dos clientes bancários em relação às transações feitas pela internet.

IV. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade. Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Apelação parcialmente provida para majorar a pena do réu. (ACR 0018019-41.2010.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.840 de 18/11/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Companheiros. União estável após a separação judicial. Relação de dependência presumida. Revisão. Possibilidade.

Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Companheiros. União estável. Alegação de nulidade da sentença por falta de citação de litisconsorte passivo rejeitada. É plenamente possível a existência de união estável depois da separação do casal. Demonstração por prova documental e testemunhal da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão. Relação de dependência entre companheiros presumida, nos termos do artigo 16, § 4º da lei 8.212/91. Necessidade da revisão da DIB da pensão por morte, tendo em vista que o período dos atrasados abarca um trecho de tempo em que um filho menor do de cujus percebera a pensão em sua integralidade. Apelação parcialmente provida.

I. Cuida-se pedido de pensão por companheira em face da morte de seu companheiro.

II. Alega o INSS, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário - filho menor do instituidor da pensão. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de união estável após a separação judicial do casal. Alega, também, a ausência dos pressupostos da união estável como a falta de comprovação de endereço comum. Por fim, sustenta que o termo inicial do benefício (DIB) não poderá ser anterior à data que cessou o pagamento do benefício de pensão por morte integral que era pago ao filho do segurado falecido e que na fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação deve ser observado os critérios da Súmula 111 do STJ.

III. Não há que se falar em nulidade da sentença pela razão acima explicitada, uma vez que o próprio INSS já admitiu que o direito da pensão do filho do *de cujus* já cessara. Assim, não



há necessidade de citação de tal pessoa como litisconsorte passivo, já que não sofrerá qualquer prejuízo.

IV. É plenamente possível um casal depois de sua separação judicial voltar a conviver sob o regime da união estável, a qual foi sobejamente demonstrada nos autos através de prova documental e testemunhal consistente. O desencontro de endereços em documentos esparsos não desqualifica o reconhecimento da união estável, tendo em vista o arcabouço probatório harmônico dos autos no sentido da existência da convivência comum do casal mesmo após a sua separação judicial.

V. Assiste razão ao INSS quanto ao início dos efeitos financeiros da pensão por morte, pois o Ofício nº 0231/2010 do INSS (fl. 183) confirma que o termo inicial dos atrasados abarca uma parte do período em que o filho do de cujus recebera, na integralidade, a pensão discutida nos autos. Assim, o termo inicial deverá a partir de 22/12/2005, data da cessação da pensão ao outro beneficiário.

VI. Quanto à alegação de aplicação do enunciado da Súmula 111 do STJ à verba honorária fixada na sentença recorrida, também assiste razão ao INSS, conforme jurisprudência pacífica a esse respeito.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida nos termos dos itens 5 e 6 supra. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 21, p. único), arcará o INSS com a integralidade de tal verba honorária.

VIII. Sentença mantida, quanto aos demais aspectos, por seus próprios fundamentos. (AC 0000108-51.2007.4.01.3805 / MG, Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.257 de 19/11/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Cancelamento de inscrição no CPF por determinação judicial. Possibilidade em situações excepcionais. Utilização fraudulenta por terceiros.

Cancelamento de inscrição no CPF por determinação judicial. IN SRF 461/2004, art. 46, IV. Possibilidade em situações excepcionais. Utilização fraudulenta por terceiros.

I. A Instrução Normativa SRF 461, de 18.10.2004, que revogou a IN SRF 190/2002, prevê, em seu art. 46, IV, a possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial, em casos não previstos de forma expressa.

II. A jurisprudência deste Tribunal acolhe a possibilidade de cancelamento de número de inscrição no CPF e a emissão de um novo em caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que haja comprovação da utilização indevida por terceiros, com prejuízos ao titular.



III. O autor teve seu número de CPF utilizado de forma fraudulenta por terceiro, que abriu e movimentou conta em instituição bancária, situação que causou a inscrição de seu nome no cadastro de protesto. O caso se adequa às hipóteses excepcionais em que a jurisprudência autoriza o cancelamento do CPF pela via judicial.

IV. Apelação da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (AC 0032370-69.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.608 de 19/11/2015.)

Desapropriação. Imóvel. Domínio. Discussão. Necessidade de ajuizamento de ação própria.

Processual civil e Administrativo. Agravo de Instrumento. Desapropriação. Imóvel. Domínio. Discussão. Necessidade de ajuizamento de ação própria. Agravo não provido.

I. A questão pertinente à validade, ou não, de título de propriedade referente ao imóvel expropriado não constitui matéria afeita à ação expropriatória, pois, em última análise, implicará discussão sobre o domínio da área objeto da desapropriação em análise. A ação de desapropriação não é o meio processual idôneo para se discutir o domínio do bem expropriado. (Precedentes deste Tribunal Regional Federal) (TRF1, 4ª Turma, AC 0038099-30.2007.4.01.0000, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 11/04/2008, p. 74).

II. Caso o juiz verifique a existência de dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, conforme expressa determinação do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41.

III. No caso, havendo discussão real e concreta sobre o domínio do bem expropriado, mostra-se correta a decisão judicial que determina a suspensão *ad cautelam* do levantamento de valores depositados à disposição do Juízo a título de indenização até a solução da controvérsia nas ações próprias.

IV. Agravo não provido. (AG 0012792-93.2015.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.599 de 16/11/2015.)

Ação de ressarcimento por improbidade administrativa. Declaração de nulidade de contratos. Pedido já formulado em processo anterior. Não conhecimento do recurso no particular. Supostos prejuízos decorrentes das contratações questionadas. Dano ao erário não comprovado.

Processual civil. Apelação. Ação de ressarcimento por improbidade administrativa. Declaração de nulidade de contratos. Pedido já formulado em processo anterior. Não conhecimento do recurso no particular. Supostos prejuízos decorrentes das contratações questionadas. Dano ao erário não comprovado. Apelação não provida, nessa parte.

I. Propositura de ação de ressarcimento de danos ao erário c/c declaração de nulidade de contratos firmados pela Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços de operação do



sistema de loterias federais.

II. Não se conhece do recurso no tocante a pedido de nulidade de contratos já formulado em processo anterior ajuizado contra a mesma parte e com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito.

III. O ônus da prova dos fatos compete ao Ministério Público Federal, não podendo haver condenação em pena de ressarcimento com base em mera presunção ou ilação, tendo em vista ser imprescindível a demonstração do efetivo dano causado ao erário, cujo valor deve ser demonstrado no processo de conhecimento. Precedente desta Corte.

IV. Ausentes elementos probatórios aptos a infirmar os argumentos expostos pelo juiz de 1º grau, a sentença não merece reforma.

V. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, não provida. (AC 0008744-86.2009.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.834 de 18/11/2015.)

FGTS. Embargos à execução. Pessoa jurídica. Redirecionamento ao sócio. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Súmula 353 do STJ. Dissolução irregular da empresa. Ausência de comprovação.

Processual civil. FGTS. Embargos à execução. Pessoa jurídica. Redirecionamento ao sócio. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Súmula 353 do STJ. Dissolução irregular da empresa. Ausência de comprovação.

I. A teor do enunciado de Súmula n. 353 do STJ - “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

II. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS a sócio da pessoa jurídica executada, em função da inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

III. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação, sob o rito do disposto no art. 543-C do CPC, de que o enunciado n. 435 de sua Súmula - cuja dicção prevê a configuração de causa de redirecionamento da execução aos sócios quando deixar a empresa de funcionar no seu domicílio fiscal - ainda que voltado para dívidas tributárias, também é aplicável às dívidas não tributárias, caso do FGTS.

V. “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Súmula n. 435/STJ.



VI. Hipótese em que a recorrente não comprovou a alegada dissolução irregular da empresa, não se desincumbindo do ônus da prova da constituição do seu direito.

VII. Apelação da União Federal a que se nega provimento. (AC 0045931-12.2000.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.738 de 16/11/2015.)

Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Pactuação expressa entre as partes. Necessidade. Expressão aos canais de atendimento não juntados aos autos. Insuficiência.

Ação monitoria. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Pactuação expressa entre as partes. Necessidade. Expressão aos canais de atendimento não juntados aos autos. Insuficiência.

I. A capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admitida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001) e tida por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 640053), como também acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o REsp 973.827/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e editar a Súmula nº 539, além de ser reconhecida por inúmeros precedentes desta Corte. Nos termos da orientação jurisprudencial, a referida capitalização só é viável se expressamente pactuada entre as partes. Assim, a mera expressão aos canais de atendimento colocados à disposição do contratante - sem a juntada aos autos dos documentos que comprovam os índices estabelecidos e os encargos contratados - é insuficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal entre os contratantes.

II. Caso em que inexistente comprovação dos índices contratados ou dos encargos assumidos entre as partes, na medida em que o contrato limita-se a fazer alusão a cláusulas gerais colocadas em canais de atendimento não informados nos autos.

III. Apelação do Embargante a que se dá provimento para excluir dos cálculos de liquidação da dívida os valores atinentes à capitalização mensal de juros. (AC 0010512-13.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.396 de 17/11/2015.)

Procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial. Levantamento de valores decorrentes de processo judicial. Impossibilidade. Competência do juízo da execução.

Procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial. Levantamento de valores decorrentes de processo judicial. Impossibilidade. Competência do juízo da execução.

I. O procedimento de jurisdição voluntária para obtenção de alvará judicial não é o instrumento adequado para levantar valores vinculados a ação judicial que transita em órgão



competente do Poder Judiciário. Para receber o numerário decorrente de demanda judicial na qual os valores já foram requisitados conforme documentação anexa, o(s) legitimado(s) deve(m) dirigir(em)-se ao juízo da execução, no caso, o 1º Juizado Especial Federal Adjunto de Pouso Alegre - MG, e não à Justiça Estadual pela via do pedido de alvará judicial.

II. Apelação da Autora a que se nega provimento. Mantida a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, dada a incompetência do Juiz de Direito de levantar valores decorrentes de processo judicial da Justiça Federal. (AC 0025105-37.2015.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.852 de 16/11/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prorrogação da permanência de preso em presídio federal. Necessidade devidamente justificada. Prevalência do interesse público.

Processual penal. Habeas corpus. Prorrogação da permanência de preso em presídio federal. Necessidade devidamente justificada. Artigo 3º c/c o artigo 10, § 1º, da lei 11.671/08. Prevalência do interesse público. Habeas corpus denegado.

I. Conquanto se trate de regime excepcional, em que, de fato, o apenado se mantém, via de regra, distante de sua família, a lei não é inconstitucional, desde que, guardada, naturalmente, a proporcionalidade da medida, justificada “no interesse da segurança pública ou do próprio preso” (art. 3º da Lei 11.671/08).

II. Ao juízo federal compete apenas analisar os requisitos formais de viabilidade do recolhimento em instituição prisional federal, devendo os demais pleitos ser formulado perante o juízo estadual, a quem incumbe analisar com maior profundidade a necessidade da transferência do apenado para penitenciária federal ou da prorrogação da referida medida.

III. Ordem denegada. (HC 0074167-32.2014.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.848 de 18/11/2015.)

Crime contra a ordem tributária. Sentença absolutória. Constituição definitiva do crédito tributário. Inexistência. Nulidade do processo.

Penal. Processual penal. Apelação. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da lei 8.137/1990. Sentença absolutória. Constituição definitiva do crédito tributário. Inexistência. Preliminar. Nulidade do processo. Acolhimento.

I. O delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 é material ou de resultado. Enquanto



não há decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, não há justa causa para a ação penal.

II. “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. (STF, Pleno, Súmula Vinculante 24, aprovação em 02/12/2009, DJe 11/12/2009).

III. Preliminar acolhida para anular todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia, no que tange ao delito do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, atribuídos à acusada, em face da ausência de justa causa para instauração da ação penal, na medida em que à época não foi constituído definitivamente o crédito tributário, devendo os autos retornar à origem.

IV. Recurso de apelação prejudicado. (ACR 0006232-77.2003.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.592 de 16/11/2015.)

Prisão preventiva. Roubo majorado aos Correios. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Crime praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com ameaça. Constrangimento ilegal não evidenciado.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Roubo majorado aos Correios. Garantia da ordem pública. Necessidade de obstar ou diminuir a atividade delituosa. Periculosidade do agente revelada pelo modus operandi. Crime praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com ameaça. Custódia cautelar que se mostra necessária. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

I. A necessidade de obstar ou de diminuir a prática de atividades delituosas, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, é motivo idôneo para decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

II. A periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* empregado para consecução do delito (concurso de agentes; emprego de armas de fogo de grande potencial lesivo; violência e grave ameaça à pessoa), justifica a imposição da medida excepcional como forma de assegurar a ordem pública.

III. Caso em que a manutenção da prisão preventiva visa fazer cessar a atividade criminosa da qual o paciente é integrante, evitando a reiteração de condutas ilícitas.

IV. Ordem denegada. (HC 0004866-61.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.849 de 18/11/2015.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

REFIS. Exclusão. Art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS 9/2001. Redação do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Regional.

Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. REFIS. Exclusão. Art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS 9/2001. Redação do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Regional. Apelação provida.

I. A Corte Especial deste Regional já teve a oportunidade de apreciar arguição de inconstitucionalidade (INAC 0022105-44.2007.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 16.11.2009) que tinha por objeto o art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, suprimindo a notificação prévia do contribuinte para manifestação sobre os motivos ensejadores de sua exclusão do programa de parcelamento tributário, tendo declarado a incompatibilidade material desse dispositivo regulamentar com a Constituição Federal, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O STJ também já procedeu ao exame do citado dispositivo alusivo ao REFIS, tendo editado, inclusive, a Súmula n. 355. Todavia, o fez sob o enfoque da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento feita via Diário Oficial ou pela internet, não tendo examinado a questão, como não poderia deixar de ser, porque incompetente para tanto, sob o ponto de vista da constitucionalidade ou não da exclusão do sujeito passivo do programa sem a oportunidade de se manifestar sobre os motivos que originaram a medida sancionadora.

III. Apelação provida. (AC 0011851-46.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2012 de 27/11/2015.)

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Desvinculação do percentual de 20%. Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003. Transformação da parte desvinculada da CSLL em adicional do Imposto de Renda. Não ocorrência.

Financeiro e Tributário. Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Desvinculação do percentual de 20%. Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003. Transformação da parte desvinculada da CSLL em adicional do Imposto de Renda. Não ocorrência. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas.

I. A desvinculação de 20% das receitas provenientes da arrecadação da CSLL, determinada pelas Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003, não transformou essa parcela desvinculada da CSLL em adicional de Imposto de Renda, não sendo possível, assim, considerá-la no cálculo do FPM. Precedentes deste Regional.



II. “O Imposto de Renda, a CSLL e a COFINS possuem naturezas distintas, bem como fato gerador, base de cálculo e alíquotas diversas.’ (AC 200585000011723 - TRF 5ª Região - Rel. Des. Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - Publ. DJ - 16.11.2007, p. 254). Assim, referidos comandos normativos não têm o objetivo de modificar a natureza dos citados tributos, mas de flexibilizar, transitoriamente, a destinação dos impostos e contribuições da União” (AC 2007.34.00.040880-6/DF, TRF-1ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ de 09.08.2013).

III. “O FPM advém da arrecadação do imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados, motivo pelo qual a modificação na destinação de parte da CSLL, temporariamente, não alterou a base de cálculo para o Fundo, já que citada contribuição não integra sua base de cálculo, fato este explicitamente colocado pelo parágrafo 1º, art. 76, ADCT, com redação dada pelas EC 27/00 e EC 42/03” (AC 200683000043270, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha).

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000997-02.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2027 de 27/11/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br